



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 10669/17

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: José Messias Félix de Lima

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00065/18

Trata-se de pedido de parcelamento de multa, formulado pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caldas Brandão – IPSMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, em face da decisão da eg. 1ª Câmara deste Tribunal, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01129/18*, de 24 de maio de 2018, fls. 60/65, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de maio do corrente ano, fls. 66/67.

Inicialmente, deve ser informado que a 1ª Câmara desta Corte, através do mencionado aresto, diante do não cumprimento do Acórdão AC1 – TC 00347/18, fls. 47/51, além de outras deliberações, decidiu aplicar multa ao Sr. José Messias Félix de Lima no montante equivalente a 20,86 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, como também estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da penalidade.

Ato contínuo, através do Documento TC n.º 48291/18, fls. 71/73, protocolizado em 19 de junho de 2018, o Sr. José Messias Félix de Lima alegou, resumidamente, o envio da documentação reclamada no último aresto e requereu o fracionamento da coima imposta em 10 (dez) parcelas.

Diante da ausência de comprovação da capacidade econômico-financeira do devedor, exigida no art. 208 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, o relator, com base no art. 211 do RITCE/PB, determinou a intimação do Presidente do IPSMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, fl. 78, todavia, a aludida autoridade deixou o prazo transcorrer *in albis*, fl. 81.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe destacar que a solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentada pelos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando a divisão do pagamento.

In casu, evidencia-se que o petitório protocolizado no dia 19 de junho de 2018 pelo Sr. José Messias Félix de Lima atende aos pressupostos processuais da legitimidade e da tempestividade, pois o requerente é o responsável pelo recolhimento da multa imposta, equivalente a 20,86 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e o prazo para requerimento do fracionamento foi observado, pois o lapso temporal encerraria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 10669/17

no dia 30 de julho do corrente ano, conforme preconizado no art. 210 do RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Entretantes, no tocante à demonstração da capacidade econômico-financeira do Sr. José Messias Félix de Lima, com vistas à aferição da impossibilidade de pagamento da penalidade aplicada de uma só vez (20,86 UFRs/PB), verifica-se que o suplicante, mesmo devidamente intimado, não apresentou documentação capaz de atestar tal situação. Portanto, fica manifesto o descumprimento ao estabelecido no art. 208 do RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 208. O recolhimento parcelado de débitos e/ou multas será deferido nos casos em que for reconhecido o caráter não doloso do débito imputado e a incompatibilidade entre o recolhimento deste, de uma só vez, e as condições econômico-financeiras do devedor. (grifo nosso)

Por fim, é importante realçar a competência do relator do processo para decidir monocraticamente acerca dos requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, concorde determina o art. 211 do RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto:

1) Não tomo conhecimento do pedido formulado pelo Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, diante da carência de atendimento das exigências estabelecidas no art. 208 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 10669/17

2) Remeto os autos à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias, com vistas ao acompanhamento do recolhimento da multa aplicada através do Acórdão AC1 – TC – 01129/18, fls. 60/65.

3) Determino o retorno deste álbum processual ao Gabinete do Relator para continuidade do exame da legalidade da aposentadoria da Sra. Josefa Maria da Silva Santana.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 17 de agosto de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 09:42



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR